



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356715

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2103883-55.2025.8.26.0000**

Relator(a): **LEONEL COSTA**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2103883-55.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: APARECIDA SERAFIM DA SILVA E MAURO
FERREIRA MARTINS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz prolator da decisão recorrida: Celina Kiyomi Toyoshima

DECISÃO MONOCRÁTICA 43706 – hss

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS
PROCESSUAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Aparecida Serafim da Silva e Mauro Ferreira Martins contra decisão que determinou o pagamento de custas iniciais após pedido de desistência da ação antes da manifestação da parte ré.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a cobrança de custas processuais em caso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desistência do pedido antes da manifestação da parte ré.

III. Razões de Decidir 3. O recurso não merece ser conhecido, pois a matéria pode ser impugnada em recurso de apelação na sentença que homologar a desistência. 4. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas em casos de urgência, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento em casos de urgência. 2. Questões não cobertas por agravo de instrumento podem ser suscitadas em apelação.

Legislação Citada:

CPC/15, art. 932, III; art. 1.015; art. 1.009, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 988, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por APARECIDA SERAFIM DA SILVA E MAURO FERREIRA MARTINS contra decisão do juízo singular, de fls. 157/158 dos autos da ação de conhecimento originária do presente recurso, que determinou que os agravantes recolham as custas iniciais do processo.

Afirmam os agravantes, em síntese, que, após o ajuizamento da ação e trâmite processual, houve julgamento de agravo de instrumento analisando a justiça gratuita, o qual foi negado. Nesse cenário, os agravantes peticionaram o pedido de desistência da ação, antes de qualquer manifestação da parte ré. Contudo, o juízo de primeiro grau entendeu que seria caso de determinar o pagamento das custas iniciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, e afastar a determinação judicial de pagamento de custas processuais.

Recurso tempestivo, não preparado e dispensado de instrução, conforme art. 1.017, § 5º, do CPC/15.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O artigo 932, inciso III do CPC, possibilita ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

E, no caso dos autos, o recurso não merece ser conhecido.

Recorre o agravante afirmando ser incabível a cobrança de custas processuais em sede de processo que houve desistência do pedido antes da manifestação da parte ré.

Em que pesem os argumentos traçados, o recorrente não apresenta interesse recursal, pois a matéria pode ser impugnada em recurso de apelação, na sentença que homologar a desistência.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, cumpre observar que não há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão ora agravada, segundo depreende-se do rol taxativo do artigo 1.015 do referido diploma legal. A nova legislação em vigor restringiu as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, elencando, para tanto, rol de possibilidades para a interposição do presente recurso:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Embora algumas questões não possam mais ser enfrentadas em sede de agravo de instrumento, isso não significa que sejam irrecorríveis, pois, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC, *"As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não serão cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões."*

Importante mencionar que o rol contido no art. 1.015 do CPC não é considerado rigorosamente taxativo, posto que diante de algumas hipóteses, havendo urgência na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resolução da questão, é possível mitigá-lo, conhecendo, por conseguinte, do recurso.

O presente entendimento encontra amparo na tese firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do Tema 988, sobre a taxatividade mitigada:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Com efeito, pelo voto de relatoria da Exma. Min. Nancy Andrighi, decidiu-se que *"A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo - a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação -, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações"*.

Pois bem.

Feita a ressalva quanto à possibilidade de mitigação do rol taxativo trazido no artigo 1.015 do CPC, para fins de interposição de agravo de instrumento, tem-se que o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no retromencionado dispositivo, bem como não configura nenhuma situação que poderia, analogicamente, ampliar tal rol, pois não se verifica nada de excepcional ou urgente que justifique a utilização do agravo de instrumento.

Como dito, o art. 1.009, § 1º do CPC propicia ao interessado a possibilidade de suscitar a questão em preliminar de apelação ou contrarrazões, uma vez que as decisões que não comportam agravo de instrumento, como no caso, não são cobertas pela preclusão. Assim, ausente o prejuízo, poderá o agravante discutir possível ofensa quanto à prova em sede de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não conheço do recurso monocraticamente, nos termos do art. 932, inciso III do CPC.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator